



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 16536/2024

Requerente: Pregoeiro - SMCP

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 25/2024 - Lote 02.

De: Procuradoria-Geral do Município;

Sr. Prefeito,

I. Breve Relatório

Chegou a esta Procuradoria Municipal o Processo Administrativo nº 16536/2024, o qual questiona sobre a possibilidade de “cancelamento” do Lote 02 da licitação na modalidade Pregão Eletrônico (nº 25/2024), cujo objetivo era a formação de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de água mineral, bebedouros, gás de cozinha e outros.

Consta no processo a indicação do Pregoeiro de que, durante o preenchimento das planilhas com quantidades e valores do Lote 2 (item 5 – Bebedouro para garrafão de 20 litros), houve um equívoco que culminou em um superfaturamento daquele bem, sendo cotada a unidade ao preço de R\$ 9.510,00 (nove mil quinhentos e dez reais), quando, na verdade, o valor unitário seria de R\$ 760,80 (setecentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Diante da situação narrada, o processo administrativo nº 16536/2024 foi encaminhado para esta Procuradoria pelo Pregoeiro do certame, solicitando posicionamento deste órgão de assessoria jurídica.

II. Posicionamento Jurídico

Veja-se que, as razões levantadas para a revogação do Lote 2 do PE 25/2024, em um primeiro olhar, podem não exalar um aspecto de ilegalidade, eis que, pelas informações constantes no processo administrativo em análise, a causa do potencial cancelamento do lote se dá em razão do sobrepreço apurado, tornando a aquisição muito onerosa ao município.

Ocorre porém, que além dos princípios aplicados à Administração Pública (especialmente o da economicidade), o sobrepreço e/ou superfaturamento devem ser efetivamente combatidos nos processos de licitação (art. 6º, incisos LVI e LVII da Lei nº 14.133/2021)

Neste contexto, faz-se salutar ressaltar a redação do art. 71 da Lei de Licitações e Contratos, o qual dispõe:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Procuradoria-Geral do Município

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Notadamente, a situação evidenciada deve ser entendida como evento apto a justificar a revogação/anulação da parte da licitação que não seja mais conveniente ou oportuna, bem como, que se mostre incompatível com as diretrizes legais.

III. Conclusão

Deste modo, em razão dos argumentos apresentados, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade jurídica de cancelamento do Lote 2 do PE nº 25/2024, em razão das irregularidades destacadas no processo administrativo nº 16536/2024. Devendo-se, em todo caso oportunizar a prévia manifestação dos interessados (art. 71, §3º da Lei 14.133/2021).

Este é o parecer.

JORGE RICARDO PINHEIRO MENTZ
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 79.737